



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725665/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.625 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSVALTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS.

A escrituração comercial deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, contendo elementos suficientes para demonstrar estarem os gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, procedente é a glosa dos custos e despesas operacionais não comprovados.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE PIS E COFINS.

A contribuinte não reconheceu a procedência das exigências reflexas de PIS e Cofins, assim, mantida a controvérsia, e com a exigibilidade suspensa, descabe cogitar da dedução de tais valores na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero, que votaram pelo provimento parcial para deduzir as contribuições ao PIS e à Cofins da base de Cálculo da CSLL.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

TRANSVALTER LTDA ,pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em CURITIBA - PR **06-32.381** da 1ª Turma da DRJ/CTA, que deferiu parcialmente a impugnação apresentada.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.00-2009-01149-1 (fl. 03), foram lavrados, em 09/12/2010, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Auto de Infração de IRPJ

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 539-546) exige o recolhimento de R\$ 3.303.662,56 a título de imposto e R\$ 2.477.746,92 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal, com base no lucro real, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), decorre das seguintes infrações:

omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do RIR do 1999:

. ano-calendário de 2006 R\$13.447.981,71

glosa de custos e despesas operacionais: a) não comprovados por documentação hábil e idônea; b) contabilizados em duplicidade; c) da competência do ano-calendário de 2005; d) combustíveis de veículos não identificados; e) remuneração não comprovada de freteiros e f) encargos de depreciação indevidos (sobre edificações, construções e benfeitorias, móveis e utensílios, instalações, máquinas de escritório, máquinas e equipamentos em geral, equipamentos de informática, ferramentas e acessórios, programas de software, equipamentos de comunicação, equipamentos de segurança, veículos, caminhões e reboques); a infração está descrita no item 5 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606) e tem como fundamento os arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR de 1999:

. ano-calendário de 2006 R\$ 2.630.269,04

realização da reserva de reavaliação de veículos, caminhões e reboques mediante depreciação, conforme descrito no item 7 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606), com infração ao disposto nos arts. 249, II, 434, §§ 2º e 3º, 435, 439, parágrafo único, e 440, parágrafo único, do RIR de 1999:

. ano-calendário de 2006 R\$ 496.247,40

Auto de Infração de Cofins

O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 547-554) exige o recolhimento de R\$ 1.022.046,52 a título de contribuição e R\$ 766.534,86 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento, com fundamento nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorre da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606).

Auto de Infração de PIS

O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 555-562) exige o recolhimento de R\$ 221.891,64 a título de contribuição e R\$ 166.418,68 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorre da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Tem como fundamento legal o arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Auto de Infração de CSLL

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 563-569) exige o recolhimento de R\$ 1.160.252,94 a título de contribuição e R\$ 870.189,70 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorre da glosa de despesas operacionais e da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito nos itens 5 e 6 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606), com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de 2002.

Impugnação

Regularmente intimada por via postal em 22/12/2010 (AR à fl. 3045), a interessada apresentou, em 20/01/2011, a tempestiva impugnação de fls. 3046-3062, cujo teor é sintetizado a seguir:

no tópico “Da glosa de despesas”, argúi que a falta de comprovação tempestiva de despesas ocorreu em razão de a fiscalização exigir a apresentação de grande volume de documentos e registros contábeis; que está finalizando a busca de tal documentação, cujo prazo para apresentação requer postergação porquanto possibilitará demonstrar que as despesas glosadas estão em estrita conexão com a atividade explorada pela empresa;

com relação às despesas da competência 2005, alega, com fundamento no art. 273 do RIR de 1999, que a postergação na sua contabilização não causou qualquer lesão ao Fisco Federal;

no que se refere às despesas de depreciação, contesta a alegação fiscal de não ter sido comprovada a aquisição dos bens depreciados, bem como de que não houve contabilização individualizada e clara dos mesmos; que as depreciações realizadas referem-se a bens existentes fisicamente na sede da empresa e que são utilizados na consecução de sua atividade;

que é sabido que na prática torna-se difícil determinar os dados dos bens do ativo imobilizado diretamente da escrituração contábil, sendo aconselhável que as empresas mantenham registro de controle patrimonial (ficha do imobilizado ou planilha do item do imobilizado) que permita identificar os bens, determinar a data e os custos de aquisição, assim como os acréscimos e baixas; contudo, tal disposição não tem o condão de imputar à impugnante a presente infração legal;

no tópico “Da omissão de rendimentos depositados em contas bancárias”, argumenta que a comprovação do crédito tributário é competência do próprio fisco, pois o agente fazendário é obrigado a provar a irregularidade fiscal que aponta; que não é legítimo o lançamento do imposto de renda realizado com fundamento, exclusivamente, em extratos/depósitos bancários, como correu no presente caso, haja vista tais elementos não terem caráter probatório para fins de aferição de renda;

que, se o fisco pode se valer da comparação de movimentação financeira e bancária para fins de demonstração da exteriorização de riqueza, e assim determinar se houve a omissão de receitas, pode então fazê-lo de forma contrária, aceitando que não há omissão de receitas quando os valores da movimentação financeira estão de acordo com os rendimentos e o patrimônio da contribuinte;

que o valor de R\$ 13.447.981,71 caracterizado como omissão de receitas decorre do somatório constante dos conhecimentos de transporte que compõe as entradas de

caixa da empresa e, portanto, o faturamento anual da empresa, conforme demonstram os documentos anexos; que tal fato resta comprovado quando analisamos os valores constantes dos balancetes mensais;

no tópico “Da tributação reflexa de PIS e Cofins sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL”, aduz que essas exigências reflexas deveriam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; que o PIS e a Cofins são contribuições apuradas pelo regime de competência e que, consoante ditames da legislação do IRPJ, são dedutíveis para fins de apuração do lucro real;

no tópico “Do afastamento da Selic sobre a multa de ofício”, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, pois, embora essa penalidade e os juros de mora estejam previstos em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra; que a previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo competência para autorizar a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica; que cabe à administração pública observar os preceitos legais, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal com o intuito de se beneficiar;

no tópico “Da representação fiscal para fins penais”, relata que o fisco especificou que a autuação afigurou situação na qual ficaram demonstrados fatos que configuram crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido pelo art. 337-A do Código Penal; que, contudo, o fisco não possui competência para determinar o que seja Crime Contra a Ordem Tributária, motivo pelo qual a Representação Fiscal para Fins Penais somente poderá ocorrer após proferida a decisão final, na esfera administrativa, conforme art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;

ao final aduz que se encontra à disposição desta DRJ para juntar demais documentos que se entenda necessários e requer seja a presente peça recebida para, após examinadas as razões arguidas, seja determinada a improcedência do lançamento fiscal em litígio.

A representação fiscal para fins penais foi formulada nos autos dos processos nºs 10980.720176/2011-18 e 10980.720177/2011-54.

A 1ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão nº 06-32.381 decidiu (ementa):

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS.

Como a escrituração comercial deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, contendo elementos suficientes para demonstrar estarem os gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, procedente é a glosa dos custos e despesas operacionais não comprovados.

DESPESAS OPERACIONAIS. POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

A postergação no registro de custos e despesas não tem relevância fiscal e configura mera inexatidão contábil, ocasionando, via de regra, antecipação no pagamento do imposto devido.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE PIS E COFINS.

Como a contribuinte não reconheceu a procedência das exigências reflexas de PIS e Cofins, enquanto persistir controvérsia a respeito desses lançamentos, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, descabe cogitar da dedução de tais valores na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

A contribuinte recorre (resumo):

DA GLOSA DE DESPESAS DAS CONTAS E DEPRECIAÇÃO

Adquirira bens procedeu a escrituração contábil mediante a aplicação da taxa de depreciação do bem. A glosa não merece prosperar, pois, foram feitas sobre bens existentes na própria sede da empresa.

Ademais, não se pode imputar tal infração pelo fato da fiscalização não identificar na contabilidade da empresa os valores individualizados depreciados.

Sabe-se que é difícil determinar os dados de determinado bem no ativo imobilizado diretamente de sua contabilidade.

DA OMISÃO DE RENDIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS

Argumenta que a comprovação do crédito tributário é competência do próprio fisco, pois o agente fazendário é obrigado a provar a irregularidade fiscal que aponta; que não é legítimo o lançamento do imposto de renda realizado com fundamento, exclusivamente, em extratos/depósitos bancários, como correu no presente caso, pois trata-se de presunção. Esta declaração inexata, e nem as contas bancárias a margem da contabilidade não podem caracterizar fraude.

Cita jurisprudência.

Não haveria sinais exteriores de riqueza.

Pede diligência;

O valor de R\$ 13.447.981,71 caracterizado como omissão de receitas decorre do somatório constante dos conhecimentos de transporte que compõe as entradas de caixa da empresa e, portanto, o faturamento anual da empresa, conforme demonstram os documentos anexos; que tal fato resta comprovado quando analisamos os valores constantes dos balancetes mensais;

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE PIS E COFINS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL,

Aduz que essas exigências reflexas deveriam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; que o PIS e a Cofins são contribuições apuradas pelo regime de competência e que, consoante ditames da legislação do IRPJ, são dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DA GLOSA DE DESPESAS DAS CONTAS E DEPRECIAÇÃO

Quanto à glosa dos custos e despesas operacionais remanescentes, mantém-se a exigência correspondente em face de a contribuinte ter continuado a deixar de apresentar a documentação comprobatória de sua dedutibilidade.

A propósito transcrevo trecho do acórdão recorrido:

“Destaque-se que a escrituração contábil não constitui prova, por si só, dos atos e fatos nela registrados, devendo estar ela lastreada em documentação hábil e idônea, conforme dispõe o artigo 923 do RIR de 1999. Por conseguinte, tais operações

devem estar corroboradas por documentação emitida por terceiros, com a interessada figurando como beneficiária dos serviços prestados e/ou adquirente das mercadorias/produtos, e que contenha elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, o que não no caso em tela não ocorreu.”

Assim, nenhum reparo a fazer neste item.

DA OMISÃO DE RENDIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS

Conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 570-606), os créditos bancários de origem não comprovada foram tributados com fundamento na presunção legal relativa de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física (...)

§ 4º. (...)” (Grifou-se)

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a autoridade fiscal está dispensada de apresentar elementos subsidiários para fazer prova direta da omissão de receitas imputada à interessada, porquanto o lançamento fiscal não está baseado em simples indício,

mas em presunção legal relativa de omissão de receitas cuja hipótese de incidência foi materializada pela constatação dos fatos-base descritos na lei.

Assim, fica invertido o ônus da prova, caberia à contribuinte a produção da prova de que os fatos presumidos não ocorreram, ou seja, de que inexistem os créditos bancários de origem não comprovada tratados nos autos, mas nenhuma documentação hábil e idônea foi apresentada nesse sentido.

Assim, resta manter esta exigência.

Nego a realização de diligência, pois, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE PIS E COFINS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL,

A recorrente quer que seja deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o PIS e a COFINS, no entanto, não há como se acatar tal pretensão em face do que dispõe o § 1º do artigo 344 do RIR de 1999, *in verbis*:

“Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º). (Grifou-se)

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

A recorrente se não tivesse cometido infrações fiscais, e por conseguinte tivesse pago seus tributos, poderia deduzir o PIS e a Cofins, no entanto não o fez. Da mesma forma, se não tivesse cometido infração fiscal não teria a multa de 75%.

Assim, de acordo com legislação citada, estando pendente de recurso administrativo não se pode deduzir os valores de PIS e Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Processo nº 10980.725665/2010-77
Acórdão n.º **1103-00.625**

S1-C1T3
Fl. 10

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso